



Comissão de Finanças e Orçamento

Documento: Parecer de Contas de Exercício n.º 02/2025

Procedência: Tribunal de Contas do RS

Relator: Celso Duarte

Assunto: "Parecer de contas do executivo municipal exercício de 2021".

DO RELATÓRIO

Chega a esta **Comissão de Finanças e Orçamento**, o Parecer de Contas de Exercício n.º 02/2025, oriundo do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que "Parecer de contas do executivo municipal exercício de 2021".

Conforme artigo 196, parágrafo 1º do Regimento Interno do Poder Legislativo de Uruguaiana, passo a relatar a matéria e proferir parecer acerca do exame das contas do Administrador do Poder Executivo Municipal de Uruguaiana, Sr. Ronnie Pétersen Colpo Mello, exercício de 2021.

Foi encaminhado of. n.º 69/2025 - CFO, ao interessado, registrando o prazo máximo de 15 (quinze) dias para apresentação de defesa oral ou escrita junto a esta Comissão. Registra-se ainda que o Senhor Ronnie Pétersen Colpo Mello realizou a entrega de sua defesa escrita, a qual foi recebida no protocolo desta Casa Legislativa.

DA ANÁLISE

O objeto central da presente deliberação é o Parecer Prévio N° 22.497, exarado pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul (TCE-RS), nos autos do Processo N° 001471-02.00/21-8. Em sessão realizada em 13 de dezembro de 2023, a Segunda Câmara do TCE-RS, de forma unânime, decidiu pela emissão de "Parecer Favorável, com ressalvas, à aprovação das Contas Anuais do Senhor Ronnie Peterson Colpo Mello" e de "Parecer Favorável" à aprovação das contas do Senhor José Fernando Tarragó, para quem não foram apontadas inconformidades.

Após análise pormenorizada do Relatório e Voto do Conselheiro-Relator do



TCE-RS, bem como do Parecer Prévio resultante, este relator passa a expor os fundamentos que alicerçam seu voto.

A. Da Responsabilidade na Gestão Fiscal e da Notável Recuperação do Equilíbrio Financeiro

O principal balizador da qualidade da gestão pública é o estrito cumprimento dos preceitos da Lei Complementar Federal nº 101/2000, a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Este diploma legal estabelece que a responsabilidade na gestão fiscal pressupõe uma "*ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas*". Sob esta ótica, a gestão do exercício de 2021 não apenas cumpriu o mandamento legal, mas demonstrou uma performance exemplar na correção de desvios históricos que comprometiam a saúde financeira do Município.

O ponto mais eloquente desta análise reside no item 7.7.2 do relatório do TCE-RS, que trata do equilíbrio financeiro e da insuficiência de caixa para cobertura de restos a pagar. A evolução histórica deste indicador é a prova inequívoca de uma gestão fiscal competente e focada em resultados sustentáveis.

A análise dos dados revela uma narrativa de extraordinária recuperação fiscal. A administração municipal herdou um passivo financeiro crítico, que em 2017 e 2018 consumia mais de 13% de toda a receita corrente líquida do município, um quadro de grave insolvência. Contudo, a partir de 2019, observa-se uma reversão drástica e consistente. A insuficiência financeira foi reduzida em 46,54% em 2019, em 70,54% em 2020, e em mais 50,41% em 2021. O resultado final é a transformação de um déficit de mais de R\$ 50 milhões em 2018 para R\$ 3,9 milhões em 2021, representando agora um percentual residual e administrável de apenas 1,13% da RCL.

Este feito não é fruto do acaso, mas sim de uma estratégia deliberada, contínua e bem-sucedida de consolidação fiscal. Demonstra planejamento, controle rigoroso de despesas e capacidade de gestão para reverter um cenário adverso, garantindo a sustentabilidade das finanças municipais e a continuidade dos serviços públicos. O próprio Conselheiro-Relator do TCE-RS reconheceu a magnitude deste avanço ao ponderar que a situação "*evidencia a adoção de medidas hábeis a*



reverter o quadro financeiro" e que, por sua baixa representatividade final, "não afeta as finanças do Município a ponto de comprometer a emissão do Parecer pela aprovação das Contas".

É imperativo que esta Comissão analise com a devida diligência as ressalvas apontadas no parecer do TCE-RS. Contudo, é fundamental contextualizá-las à luz da conclusão final do próprio Tribunal. O Parecer Nº 22.497 é categórico ao afirmar que as contas contêm "*tão somente falhas de natureza formal, não prejudiciais ao Erário, bem como outras de controle interno, decorrentes de deficiências materiais ou humanas da Entidade, as quais, na sua globalidade, não comprometem as Contas em seu conjunto*".

Esta definição, provinda do órgão técnico de controle, é a chave para a correta ponderação das falhas. Elas representam pontos de melhoria na máquina administrativa, mas não constituem má-fé, improbidade, dano ao erário ou desvios de gestão que justifiquem a reprovação das contas. As ressalvas podem ser agrupadas para melhor compreensão:

1. Lapsos Formais e Procedimentais: apontamentos como atrasos na remessa de dados de licitações e contratos ao sistema LicitCon (item 4.1.5), a intempestividade no cadastro da avaliação atuarial (item 10.3.1) e a apresentação de relatórios incompletos por parte de conselhos municipais (itens 4.1.9, 4.1.10) são exemplos de falhas operacionais. Embora demonstrem a necessidade de aprimoramento dos fluxos de trabalho, são impropriedades que não geraram prejuízo financeiro e para as quais o TCE-RS se limitou a emitir recomendações de correção.
2. Debilidades de Controle Interno e Planejamento: o elevado Índice de Modificação Orçamentária (IMO) de 53,31% (item 6.3.1), a necessidade de adequação da legislação que rege o controle interno (item 5.2.1) e a ausência de inventário patrimonial finalizado (item 15.1.1) indicam desafios na modernização administrativa. O alto IMO, embora sinalize fragilidade no planejamento inicial, deve ser compreendido no contexto de extrema incerteza econômica do ano de 2021, fortemente impactado pela pandemia de COVID-19, que exigiu flexibilidade e realocação de recursos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Tais pontos, embora relevantes, não impediram o alcance do objetivo macroeconômico primordial: o reequilíbrio fiscal.

3. Deficiências de Transparência: A divulgação inadequada de dados sobre programas e obras (item 9.1.2) e sobre a vacinação contra a COVID-19 (item 9.1.5) representam inobservância a normas de acesso à informação. São falhas graves que atentam contra o princípio da publicidade e devem ser corrigidas com veemência. Contudo, o próprio TCE-RS as tratou no campo da recomendação, sem considerá-las máculas suficientes para ensejar um parecer desfavorável.

Em suma, o conjunto de ressalvas aponta para uma agenda de aperfeiçoamento da gestão, mas é ofuscado pelo sucesso retumbante na área de maior relevância para a avaliação de contas: a responsabilidade fiscal e a recuperação da saúde financeira do Município.

A análise do processo de prestação de contas do exercício de 2021 revela um quadro claro. De um lado, uma série de inconformidades de natureza formal, procedural e de controle interno, que, embora mereçam atenção e correção, foram classificadas pelo próprio Tribunal de Contas como não prejudiciais ao erário e insuficientes para comprometer a gestão em sua globalidade. De outro lado, evidencia-se um feito administrativo de notável envergadura: a reversão de um quadro histórico de desequilíbrio financeiro, conduzindo o Município a uma posição de sustentabilidade fiscal.

O julgamento político a ser proferido por esta Casa Legislativa deve ser guiado pela ponderação e pela materialidade dos fatos. A gestão demonstrou, de forma inequívoca e documentada, sua capacidade de promover o equilíbrio das contas públicas, o que constitui o pilar da Lei de Responsabilidade Fiscal. Inexistem nos autos quaisquer indícios de dolo, desvio de recursos, corrupção ou grave violação a princípios que pudessem justificar a medida extrema de rejeitar as contas, contrariando a recomendação técnica do Egrégio Tribunal de Contas do Estado.

Diante do exposto, e em consonância com o Parecer Prévio Nº 22.497 do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, este relator, acolhe o Parecer n.º 22.497, do TCE/RS, sendo favorável a aprovação das Contas de Exercício do Senhor Ronnie

(Assinatura)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE URUGUAIANA
PALÁCIO BORGES DE MEDEIROS



Peterson Colpo Mello, e o Vice-Prefeito, Senhor José Fernando Tarragó, referente ao exercício de 2021.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 2025.

Vereador Celso Duarte

Relator

VOTO:

Contrário:

De acordo: